



CLÁUSULAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE NO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO: A VEDAÇÃO DE APOSTAS PELO ATLETA COMO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

INTEGRITY AND COMPLIANCE CLAUSES IN THE SPECIAL SPORTS EMPLOYMENT CONTRACT: THE PROHIBITION OF BETTING BY ATHLETES AS A CONTRACTUAL OBLIGATION

LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA

Mestrando em Direito Desportivo no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

TÁSSILA MARINA ALTAVISTA YAMADA RIBEIRO

Mestranda em Direito do Trabalho no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Professor Titular do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNRIO)

RESUMO:

Objetivo: examinar a possibilidade e a necessidade de internalizar, no Contrato Especial de Trabalho Esportivo (CETE), a vedação de apostas pelo atleta como cláusula de integridade e compliance.

Metodologia: pesquisa jurídico-dogmática, com análise normativa da Lei nº 14.790/2023, da Lei Geral do Esporte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e de parâmetros internacionais, articulada à Teoria Jurídica Integradora e ao Direito Quântico.

Resultados: identifica-se que a vedação legal e disciplinar existente permanece externa à relação contratual, o que reduz a capacidade preventiva dos clubes e dificulta a responsabilização contratual direta.

Conclusão: a cláusula de integridade, quando redigida com deveres de vedação, reporte, cooperação e proteção do atleta, constitui instrumento contratual apto a concretizar a dignidade da pessoa humana e a integridade das competições.

Palavras-chave: Contrato Especial de Trabalho Esportivo; Apostas esportivas; Cláusula de integridade; Compliance desportivo; Manipulação de resultados.





ABSTRACT

Objective: to examine the possibility and the need to internalize, in the Special Sports Employment Contract (CETE), the prohibition of betting by athletes as an integrity and compliance clause.

Methodology: legal-dogmatic research, with normative analysis of Law No. 14,790/2023, the General Sports Law, the Brazilian Code of Sports Justice and international parameters, articulated with the Integrative Legal Theory and Quantum Law.

Results: the study identifies that the existing legal and disciplinary prohibition remains external to the contractual relationship, reducing clubs' preventive capacity and hindering direct contractual accountability.

Conclusion: when drafted with duties of prohibition, reporting, cooperation and athlete protection, the integrity clause is a contractual instrument capable of concretizing human dignity and the integrity of competitions.

Keywords: Special Sports Employment Contract. Sports betting. Integrity clause. Sports compliance. Match-fixing.

1 INTRODUÇÃO

Há pouco mais de duas décadas, falar em “apostas esportivas” no Brasil remetia, quase exclusivamente, às bancas de jogo do bicho e a um ou outro bolão de escritório por ocasião da Copa do Mundo. O cenário mudou de forma vertiginosa. Desde a edição da Lei nº. 13.756/2018 e, sobretudo, após a Lei nº. 14.790/2023, o país passou a ocupar posição de destaque entre os maiores mercados globais de apostas de quota fixa, com receitas que, segundo levantamento citado pela própria Justiça Desportiva, superaram 130 bilhões de reais em 2024, somando mais de 24 milhões de apostadores ativos (CHOY, 2026). O futebol, esporte mais popular do país, tornou-se ao mesmo tempo a principal vitrine publicitária do setor e o seu principal objeto.

Esse crescimento trouxe consigo um efeito colateral que a regulação desportiva brasileira ainda processa com dificuldade: a aproximação entre apostadores – muitas vezes organizados em grupos criminosos – e os próprios protagonistas das partidas. A Operação Penalidade Máxima, deflagrada pelo Ministério Público de Goiás em novembro de 2022 e desdobrada em três fases ao longo de 2023, revelou um esquema de aliciamento de jogadores de diferentes divisões do futebol brasileiro, com promessas de pagamento que chegaram a 150 mil de reais por penalidade fabricada (PODER360, 2023; ESPN, 2023). Dois anos depois, em setembro de 2025, o Superior





Tribunal de Justiça Desportiva – STJD – aplicou ao atacante Bruno Henrique, do Flamengo, a pena máxima do artigo 243-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD –, 12 partidas de suspensão e multa de 60 mil reais, por manipulação de resultado (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

A legislação, é verdade, não ficou inteiramente silente diante desse quadro. A Lei nº. 14.790/2023 inclui o atleta participante de competições organizadas pelas entidades do Sistema Nacional do Esporte entre as pessoas impedidas de apostar (artigo 26, inciso V, alínea 'd'), e o CBJD tipifica a manipulação de resultados como infração gravíssima. O problema está em que essas normas operam, por assim dizer, de fora para dentro da relação de trabalho: são vedações de natureza legal e disciplinar, fiscalizadas por órgãos externos ao clube – a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, de um lado, e a Justiça Desportiva, de outro –, mas raramente aparecem como obrigação contratual expressa do atleta perante a entidade de prática desportiva empregadora.

O Contrato Especial de Trabalho Esportivo (CETE), disciplinado primeiro pela Lei Pelé (Lei nº. 9.615/1998) e, mais recentemente, pela Lei Geral do Esporte (Lei nº. 14.597/2023), continua estruturado em torno das cláusulas indenizatória e compensatória desportiva – herança de um modelo pensado para regular a circulação de atletas entre clubes, não para enfrentar o risco de captura do atleta por organizações de apostas. É nesse espaço que o presente artigo se insere: investigar se, e em que termos, a vedação de apostas e o dever de reporte de tentativas de aliciamento podem e devem ser internalizados ao CETE sob a forma de uma cláusula de integridade e compliance, com conteúdo, natureza jurídica e consequências próprias.

A hipótese aqui sustentada é a de que essa internalização não constitui escolha meramente técnica de redação contratual, voltada à proteção patrimonial do clube ou do operador de apostas. Ancorada na Teoria Jurídica Integradora desenvolvida por Paulo Sérgio Feuz e no Direito Quântico de Sayeg, Guerra Filho e Balera, defende-se que a cláusula de integridade, quando bem construída, é também – e talvez sobretudo – instrumento de proteção da dignidade do próprio atleta, sujeito mais exposto ao aliciamento e, não raro, o que menos recursos tem para a ele resistir.

Para desenvolver esse argumento, o artigo está dividido em cinco partes, além desta introdução e das considerações finais. A segunda seção situa a cláusula de integridade na arquitetura do CETE, ao lado das cláusulas indenizatória e





compensatória desportiva. A terceira mapeia o marco normativo nacional e internacional da vedação de apostas por atletas. A quarta seção dedica-se à fundamentação teórica, articulando a Teoria Jurídica Integradora e o Direito Quântico ao tema. A quinta seção, núcleo do trabalho, propõe o conteúdo, a natureza jurídica e as consequências da cláusula de integridade, em diálogo com a Portaria SPA/MF nº. 1.143/2024. A sexta seção revisita a Operação Penalidade Máxima e o caso Bruno Henrique como ilustração empírica do problema, antes das considerações finais.

2. O CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO E A ARQUITETURA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS E ATÍPICAS

2.1 DA LEI PELÉ À LEI GERAL DO ESPORTE: CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA

O Contrato Especial de Trabalho Esportivo é, desde 1998, modalidade de contrato de trabalho com regime próprio, sempre por prazo determinado, regido subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei nº. 9.615/1998 – a Lei Pelé – extinguiu a antiga figura do “passe” e, em seu artigo 28, impôs a obrigatoriedade de duas cláusulas que, até hoje, constituem o núcleo duro de qualquer CETE: a cláusula indenizatória desportiva, devida pelo atleta ao clube quando este se transfere antes do término do contrato, e a cláusula compensatória desportiva, devida pelo clube ao atleta nas hipóteses de descumprimento contratual, sobretudo a inadimplência salarial (BRASIL, 1998, art. 28).

A Lei Geral do Esporte (Lei nº. 14.597/2023) não rompeu com esse modelo – ao contrário, absorveu-o e o ampliou nos artigos 90 e seguintes, mantendo os limites de até 2.000 vezes o valor médio do salário contratual para transferências nacionais e a ausência de limitação para transferências internacionais (BRASIL, 2023a, art. 90). O próprio Paulo Feuz, em sua tese de livre-docência, observa que os dispositivos da Lei Pelé que não colidem com a Lei Geral do Esporte permanecem em vigor, formando as duas leis “um sistema de vasos comunicantes” (FEUZ, 2025). Um dos avanços mais relevantes para o tema deste artigo está no parágrafo 4º do artigo 90: a rescisão indireta do CETE por inadimplência da entidade empregadora passou a ter prazo reduzido de três para dois meses, alinhando-se ao padrão adotado pela FIFA.





Esse arcabouço, no entanto, foi pensado essencialmente para regular a circulação patrimonial do atleta, é dizer, sua “transferência”, no vocabulário do mercado, em relação ao equilíbrio econômico entre clube e jogador quando o vínculo se rompe. Não foi pensado, e não poderia ter sido, para responder a um fenômeno que só ganhou a dimensão atual após a regulamentação do mercado de apostas esportivas: o risco de que o próprio atleta, durante a vigência normal do contrato, seja cooptado para alterar o resultado de uma partida em benefício de terceiros. É a esse fenômeno e à lacuna contratual que ele expõe, ao que vamos dedicar o restante deste artigo.

2.2 O ESPAÇO CONTRATUAL PARA CLÁUSULAS ATÍPICAS E DE CONDUTA

Ao lado das cláusulas obrigatórias, nada impede, como a prática contratual desportiva já o demonstra, que o CETE contenha cláusulas atípicas, voltadas à disciplina de condutas do atleta que extrapolam a prestação do serviço esportivo em si: cláusulas de direito de imagem, de confidencialidade, de uso de redes sociais, de conduta pessoal (as chamadas *morality clauses*, comuns em contratos internacionais) e, com frequência crescente, cláusulas de integridade relacionadas a doping e, mais recentemente, a apostas.

A base jurídica para essas cláusulas não está na legislação desportiva específica, mas no direito civil e trabalhista geral: a função social do contrato e a boa-fé objetiva (artigos 421 e 422 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 8º, da CLT) autorizam que as partes pactuem deveres acessórios de conduta, desde que compatíveis com a natureza do vínculo e que não representem renúncia a direitos indisponíveis do trabalhador. Há aqui uma distinção que nos parece essencial, e que a doutrina trabalhista-desportiva ainda explora pouco: uma coisa é o empregador impor ao atleta a renúncia a um direito – o que a CLT veda –; outra, bem diferente, é o empregador formalizar, por escrito, um dever de conduta que já decorre da lei e da disciplina desportiva, mas que, sem essa formalização contratual, permanece diluído entre normas externas de difícil exigibilidade direta na relação de emprego.

A vedação de apostas pelo atleta é exatamente esse segundo caso. Ela já existe – está na Lei nº. 14.790/2023 e no CBJD –, mas existe como norma





heterônoma, fiscalizada por órgãos que não são parte do contrato de trabalho. Quando essa vedação não está expressa no CETE, o clube perde um instrumento próprio de exigência e de sanção contratual, ficando na dependência de que a Justiça Desportiva ou a Secretaria de Prêmios e Apostas atuem – o que, como os casos analisados na seção 6 demonstram, costuma ocorrer somente depois que o dano já se consumou.

Não se trata, portanto, de propor uma duplicação inútil de normas já existentes. Trata-se, antes, de uma operação de internalização contratual: trazer para dentro da relação de emprego, com linguagem própria, vigência determinada e consequências específicas, um padrão de conduta que a ordem jurídica já exige do atleta, mas que, sem essa internalização, permanece como obrigação “flutuante”, cujo descumprimento só produz efeitos depois de um processo disciplinar ou criminal, em regra moroso.

3. O MARCO NORMATIVO DA VEDAÇÃO DE APOSTAS POR ATLETAS

3.1 A LEI Nº. 14.790/2023 E O IMPEDIMENTO LEGAL DO ARTIGO 26

A chamada “Lei das Bets” regula, desde dezembro de 2023, a exploração de loterias de apostas de quota fixa no Brasil. Entre as inúmeras disposições da Lei nº. 14.790/2023, o artigo 26 cumpre uma função que, para o desporto, talvez seja a mais relevante de toda a lei: ele define quem está impedido de apostar. O dispositivo lista, entre outras categorias, agentes públicos ligados à regulação das apostas, menores de idade, pessoas diagnosticadas com ludopatia e, no inciso V, “pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa”, incluindo expressamente dirigentes desportivos, técnicos, árbitros, empresários e, na alínea ‘d’, o “atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte” (BRASIL, 2023b, art. 26, V).

A lógica do dispositivo é a mesma que orienta, há décadas, a vedação de operações com uso de informação privilegiada no mercado de capitais: quem tem acesso direto à informação – ou, no caso do esporte, quem tem capacidade de interferir no próprio resultado – não pode também ser parte interessada na aposta





sobre esse resultado. A diferença é que, no mercado financeiro, a fiscalização conta com décadas de maturidade institucional; no mercado de apostas esportivas, a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda iniciou suas atividades fiscalizatórias apenas a partir de 2024, e o cruzamento entre “pessoa impedida de apostar” e “CPF cadastrado em casa de apostas” é, na prática, um desafio operacional considerável – até porque depende de o atleta ser corretamente identificado como tal pelo próprio operador.

É exatamente nesse ponto que a cláusula contratual de integridade pode cumprir uma função que a fiscalização estatal, isoladamente, não alcança com a mesma agilidade: o clube, que conhece o seu próprio quadro de atletas sob contrato, está em posição privilegiada para exigir do atleta uma declaração de que não mantém - e não manterá - contas em operadores de apostas, vinculando contratualmente essa declaração a consequências em caso de falsidade ou descumprimento. Retomaremos esse ponto, com mais detalhe, na seção V.III.

3.2 A TIPIFICAÇÃO DISCIPLINAR: CBJD, ARTIGOS 242, 243 E 243-A

No plano da Justiça Desportiva, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva já contemplava, mesmo antes do boom das apostas, dispositivos aptos a punir a manipulação de resultados - ainda que sem empregar essa expressão. O artigo 242 do CBJD tipifica a conduta de dar ou prometer vantagem indevida para influenciar o resultado, com pena de eliminação e multa; o artigo 243 pune quem atua deliberadamente de modo prejudicial à própria equipe, com suspensão de 180 a 360 dias – podendo chegar a 720 dias havendo agravante – além de multa; e, o artigo 243-A, de incidência mais recente, alcança quem atua de forma contrária à ética desportiva com o fim de influenciar o resultado de partida, mesmo sem prova de que tenha recebido vantagem (CBJD, 2009, art. 242, 243 e 243-A; CHOY, 2026).

Foi justamente com base nos artigos 242 e 243 que a 4ª. Comissão Disciplinar e, na sequência, o Pleno do STJD condenaram, em 2023, dezesseis jogadores envolvidos na Operação Penalidade Máxima, em penas que variaram de 380 a 1.000 dias de suspensão, com banimento para os casos de corrupção comprovada (CHOY, 2026). E foi com base no artigo 243-A que o STJD, em setembro de 2025, aplicou a



Bruno Henrique a pena máxima de doze partidas de suspensão (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

Esses números, por si, já demonstram que a Justiça Desportiva brasileira não está desarmada para reagir à manipulação de resultados. O problema apontado pela doutrina especializada é outro: o CBJD, em sua redação vigente – sem atualização substancial desde 2009 –, não menciona expressamente os termos “aposta” ou “manipulação de resultado”, o que obriga a Procuradoria e os auditores a um esforço interpretativo para encaixar, em tipos redigidos de forma genérica, uma fenomenologia – a do *match-fixing* ligado a apostas online – qualitativamente distinta da antiga “venda de jogo” por motivações exclusivamente esportivas (TRIVELA, 2025). Especialistas como Udo Seckelmann e Fernanda Soares vêm defendendo uma reforma ampla dos artigos 243 e 243-A para incorporar essas nuances, harmonizando o regime disciplinar desportivo com a Lei nº. 14.790/2023 (SECKELMANN; SOARES, 2025 apud TRIVELA, 2025).

Essa lacuna no plano disciplinar reforça, a nosso ver, a importância da via contratual: enquanto o CBJD não passa pela atualização que a doutrina reclama, a cláusula de integridade do CETE pode, desde já, definir com precisão o que se entende por “conduta relacionada a apostas” para os fins daquele contrato específico, sem depender da evolução - sempre mais lenta - da legislação desportiva geral.

3.2 A DIMENSÃO INTERNACIONAL: FIFA, CONVENÇÃO DE MACOLIN E A UNIDADE DE INTEGRIDADE DA CBF

A preocupação com a integridade das competições não é exclusividade brasileira, e a internacionalização do problema impõe que qualquer cláusula contratual de integridade dialogue com os parâmetros já consolidados no plano internacional. O Código de Ética da FIFA, em seu art. 26, proíbe que todas as pessoas a ele sujeitas - entre as quais se incluem os jogadores - participem, direta ou indiretamente, de apostas, jogos de azar, loterias ou negócios similares relacionados a partidas ou competições de futebol (LEI EM CAMPO, 2025). O Código Disciplinar da FIFA, por sua vez, prevê em seus arts. 66 e 70 a possibilidade de que sanções aplicadas por uma federação nacional – como o STJD – sejam reconhecidas e estendidas a todas as federações filiadas, o que se tornou relevante justamente nos casos da Operação



Penalidade Máxima, quando jogadores punidos buscaram, ou já mantinham, vínculos com clubes estrangeiros (CHOY, 2026).

No plano dos tratados internacionais, o desenvolvimento mais significativo dos últimos meses foi a formalização, em setembro de 2025, do pedido brasileiro de adesão à Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas – a Convenção de Macolin –, com sinalização conjunta dos Ministérios do Esporte, da Fazenda e da Justiça e Segurança Pública (AGÊNCIA GOV, 2025). Em dezembro de 2025, o grupo técnico da Convenção emitiu parecer favorável à adesão brasileira, destacando a evolução do marco regulatório nacional de apostas esportivas (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2025). A CBF, por seu turno, manifestou apoio formal à iniciativa e destacou que mantém, desde 2023, uma Unidade de Integridade dedicada ao tema (CBF, 2025).

Esses movimentos não são meramente simbólicos. A Convenção de Macolin estabelece uma estrutura de cooperação entre autoridades públicas, organizações esportivas, operadores de apostas e entidades reguladoras (AGÊNCIA GOV, 2025) – e é exatamente nessa arquitetura tripartite que a cláusula de integridade do CETE encontra seu lugar natural: ela é o elo contratual entre a organização esportiva (o clube) e o atleta que faltava para que a cooperação prevista na Convenção tivesse, também no plano individual de cada relação de emprego, um instrumento de exigibilidade direta.

4 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: A CLÁUSULA DE INTEGRIDADE COMO CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 A TEORIA JURÍDICA INTEGRADORA E A TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO AO ESPORTE

Até aqui, o argumento desenvolvido poderia ser lido em chave puramente regulatória: a cláusula de integridade seria conveniente porque preenche uma lacuna de fiscalização, porque facilita o cruzamento de informações entre operador e clube, porque antecipa contratualmente sanções que, de outra forma, só viriam pela via disciplinar. Tudo isso é verdadeiro – mas, a nosso ver, insuficiente. E é aqui que a





Teoria Jurídica Integradora (TJI), desenvolvida por Paulo Sérgio Feuz em sua tese de livre-docência defendida na PUC-SP, oferece uma chave de leitura que desloca o centro de gravidade do problema.

Feuz sustenta que o direito fundamental ao esporte é tridimensional: possui uma primeira dimensão de natureza individual; uma segunda dimensão, que surge quando a sociedade – por meio de agremiações e do próprio Estado – assume deveres para a prestação desse direito; e uma terceira dimensão, internacional, que se manifesta quando organismos supranacionais garantem práticas esportivas além das fronteiras estatais (FEUZ, 2025). Se aplicarmos essa tríade ao fenômeno da manipulação de resultados, algo interessante acontece: a manipulação não viola apenas uma dessas dimensões, mas as três simultaneamente. No plano individual, ela compromete a carreira e a integridade psíquica do próprio atleta aliciado - muitas vezes um jogador jovem, de divisão de acesso, com pouco poder de negociação e, não raro, salários atrasados, como os casos da Operação Penalidade Máxima bem demonstram. No plano social, ela atinge o clube, o campeonato e, em última análise, a credibilidade de toda a competição. E no plano internacional, é exatamente o tipo de conduta que a FIFA - por meio de seus artigos 66 e 70 – e a Convenção de Macolin buscam reprimir de forma coordenada entre federações.

Não é por acaso que o próprio Feuz, ao tratar da governança das competições, afirma que a manipulação de resultados e a corrupção “*representam violações dos direitos dos atletas e prejudicam a credibilidade do esporte, e ainda o direito dos espectadores, ou seja, de todos*” (FEUZ, 2025, p. 103). A formulação não nos parece meramente retórica: ela descreve, com razoável precisão, a estrutura tridimensional que acabamos de expor. E o autor complementa, mais adiante, que um dos principais desafios da economia do esporte é justamente “*combater a corrupção e a manipulação de resultados no esporte, garantindo a integridade e a credibilidade das competições*” (FEUZ, 2025, p. 121).

Há, ainda, uma terceira passagem da tese que, a nosso ver, é a mais decisiva para o argumento deste artigo - e que, por sua importância, preferimos reproduzir tal como se apresenta no original:

Se é também pela prática de esportes que nos fazemos e nos mantemos humanos, o cerceamento da prática desportiva pode vir a ser caracterizado como uma degradação da dignidade humana (FEUZ, 2025).





Em sua formulação original, a passagem trata do cerceamento *externo* ao esporte – a impossibilidade de praticá-lo. Mas a proposição admite, a nosso ver, uma leitura simétrica e igualmente legítima: se o cerceamento da prática esportiva degrada a dignidade humana, também a degrada a captura dessa prática por uma lógica que lhe é estranha – a da manipulação para fins de lucro em apostas. O atleta aliciado para “fabricar” um pênalti ou um cartão não deixa de jogar; mas deixa de praticar esporte no sentido que Feuz atribui ao termo, porque sua atuação em campo passa a ser instrumento de outra atividade – a aposta –, e o esporte, para ele, naquele momento, deixa de ser um fim em si, tornando-se meio. Há, portanto, mais do que uma infração disciplinar: há uma degradação, em sentido literal, da dignidade do exercício esportivo daquele atleta, ainda que ele tenha, em tese, “*consentido*” com o esquema.

Convém precisar em que sentido se afirma essa degradação, sob pena de a leitura simétrica permanecer no plano da intuição. O que a dignidade humana protege, antes de qualquer prerrogativa específica, é a condição do sujeito como ser afetável, capaz de ser tocado pelo mundo e de responder a ele por conta própria, e não como mero ponto de passagem da vontade alheia. Há, abaixo dessa condição, um limiar mínimo de proteção que nenhum arranjo contratual ou consentimento aparente pode rebaixar, porque é justamente esse limiar que torna o sujeito titular de direitos, e não objeto deles. O atleta aliciado não perde a aptidão física de jogar, e é precisamente por isso que sua situação engana. O que ele perde é a posição de quem joga por si, deslocado para a de quem é jogado por outrem, instrumento de uma operação financeira que se realiza através de seu corpo em campo. A degradação, nesse sentido literal, consiste em fazer descer o atleta abaixo daquele limiar mínimo, ainda quando ele formalmente anua, porque o consentimento extraído de quem se encontra em posição de salário atrasado e dependência econômica não restabelece a condição de sujeito que a própria captura suprime.

É essa a razão pela qual a manipulação não se esgota na fraude à competição, ofensa à dimensão social, mas alcança a dimensão individual no que ela tem de mais protegido.

4.2 CAPITALISMO HUMANISTA, DIREITO QUÂNTICO E OS LIMITES DO COMPLIANCE



A Teoria Jurídica Integradora não se apresenta como sistema fechado, mas como proposta que articula, entre outros referenciais, a doutrina do Capitalismo Humanista (CapH) e a metodologia do Direito Quântico, ambas desenvolvidas por Ricardo Sayeg, em parceria com Wagner Balera e, no caso do Direito Quântico, também com Willis Santiago Guerra Filho. O próprio Feuz é explícito a esse respeito: a TJI *“incluirá, além do quanto já vem elaborado pela doutrina do Capitalismo Humanista, com sua metodologia do direito quântico, a qual já contempla a contribuição da teoria de sistemas sociais autopoieticos, também conhecimentos provenientes de disciplinas as mais diversas”* (FEUZ, 2025); e, a própria doutrina jus-econômica do capitalismo humanista é, nas palavras do autor, *“amparada metodologicamente por uma compreensão renovada do Direito, como é a do direito quântico”* (FEUZ, 2025, p. 19-20).

O Direito Quântico, na formulação de Sayeg, Guerra Filho e Balera, propõe uma analogia com a célebre equação de Einstein: o Direito Positivo corresponderia à massa (M), o Realismo Jurídico – a força bruta dos fatos sociais – corresponderia ao termo C^2 (a potência da realidade), e o Humanismo Jurídico, isto é, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, corresponderiam à energia (E). A tese central da obra é que tratar qualquer fenômeno jurídico considerando apenas uma dessas dimensões – só a norma, só o fato ou só o valor – é incorrer em reducionismo: as três dimensões operam simultaneamente, e nenhuma delas, isoladamente, é capaz de explicar o fenômeno por completo.

Importa, porém, não tomar a analogia de modo frouxo, como se as três dimensões fossem grandezas justapostas e a dimensão humanista funcionasse como um critério aplicado de fora, depois de prontas as outras duas. A equação de Einstein não soma massa e energia, ela afirma que massa e energia são manifestações de uma mesma realidade, convertíveis uma na outra. Transposta para o Direito, a proposição é mais forte do que parece. O Humanismo Jurídico não corrige a norma e o fato a partir de um ponto exterior a eles, ele os atravessa e os constitui por dentro, de modo que uma norma lida sem essa dimensão não é uma norma incompleta à espera de complemento, mas uma norma mal compreendida em sua própria natureza. Daí decorre que a dignidade da pessoa humana, na formulação dos autores, não pondera com os demais elementos do sistema. Ela *“pesa”*, para usar o termo da obra, com primazia sobre todo e qualquer sistema de direito positivo, nacional ou internacional, pressionando-o com sua densidade (SAYEG; GUERRA FILHO;





BALERA, 2023, p. 164). Os direitos humanos são, segundo os autores, “a força suprema incidente”, e, sendo universais, “pesam e, assim, pressionam com sua colossal densidade na atualidade, todo e qualquer sistema de direito positivo [...] no planeta” (SAYEG; GUERRA FILHO; BALERA, 2023, p. 164-165).

Aplicada ao objeto deste artigo, a analogia rende um diagnóstico bastante concreto. A dimensão M, o Direito Positivo, já está presente, é o artigo 26, inciso V, da Lei nº. 14.790/2023, são os artigos 242, 243 e 243-A, do CBJD, é o artigo 26 do Código de Ética da FIFA. A dimensão C², o Realismo Jurídico, a potência da realidade, também está presente, e de forma dramática, é a Operação Penalidade Máxima, são os 130 bilhões de reais movimentados em apostas em 2024, é o caso Bruno Henrique. O que falta, ou o que permanece subdimensionado, é a dimensão E, o Humanismo Jurídico, e é justamente essa dimensão que a cláusula de integridade, quando lida apenas como ferramenta de compliance corporativo, tende a deixar de lado. Pelo que se viu no parágrafo anterior, esse abandono não é uma omissão menor de ênfase, é um erro de compreensão do próprio fenômeno, porque trata como acessório aquilo que, na estrutura do Direito Quântico, é o que confere sentido ao conjunto.

Se assim é, então a cláusula de integridade do CETE, por mais que sua motivação imediata esteja em uma exigência regulatória de prevenção à lavagem de dinheiro, como se verá na seção V.III, não pode ser interpretada exclusivamente sob a dimensão M ou C². Ela está, queira-se ou não, sob a densidade colossal da dimensão E, e isso significa que sua redação, sua aplicação e suas sanções precisam ser aferidas também pelo critério da dignidade do atleta, e não apenas pelo critério da proteção patrimonial do clube ou do cumprimento formal de uma portaria. Um atleta jovem, em vulnerabilidade econômica, não é, sob essa ótica, a fonte do risco que a cláusula administra, é o sujeito cuja proteção a cláusula existe para realizar, e o operador de apostas que o alicia, não ele, é quem ocupa o lugar da conduta que o sistema reprime.

É também por essa razão que Feuz insiste em que o profissionalismo no esporte “é legítimo desde que preserve a integridade do atleta e não o submeta a lógicas de hiperexploração, medicalização forçada ou descartabilidade pós-carreira” (FEUZ, 2025, p. 79). No mesmo sentido, ao tratar da responsabilidade do Estado em regular o setor para evitar abusos e precarização, o autor sustenta que essa regulação deve observar o princípio constitucional da dignidade humana, “em que o atleta não seja mercadoria, mas sujeito de direitos fundamentais” (FEUZ, 2025, p. 78). Uma





cláusula de integridade que trate o atleta apenas como fonte de risco reputacional para o clube, e não, também, como sujeito vulnerável que precisa ser protegido do aliciamento, perde precisamente essa dimensão E, e, com ela, perde também parte de sua legitimidade jurídica.

Sayeg, Guerra Filho e Balera são enfáticos quanto ao peso dessa terceira dimensão. Os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana constituem, segundo os autores, “*a força suprema incidente, com primazia sobre todo e qualquer sistema de direito nacional e internacional*” (SAYEG; GUERRA FILHO; BALERA, 2023, p. 164); e, sendo universais, “*pesam e, assim, pressionam com sua colossal densidade na atualidade, todo e qualquer sistema de direito positivo [...] no planeta*” (SAYEG; GUERRA FILHO; BALERA, 2023, p. 164-165). Se assim é, então a cláusula de integridade do CETE – por mais que sua motivação imediata esteja em uma exigência regulatória de prevenção à lavagem de dinheiro, como se verá na seção V.III. – não pode ser interpretada exclusivamente sob a dimensão M ou C². Ela está, queira-se ou não, sob a “colossal densidade” da dimensão E: e isso significa que sua redação, sua aplicação e suas sanções precisam ser aferidas também pelo critério da dignidade do atleta, e não apenas pelo critério da proteção patrimonial do clube ou do cumprimento formal de uma portaria.

5 A CLÁUSULA DE INTEGRIDADE NO CETE: CONTEÚDO, NATUREZA JURÍDICA E EFICÁCIA

5.1 CONTEÚDO MÍNIMO: VEDAÇÃO, REPORTE E COOPERAÇÃO

Reunidos o marco normativo (seção III) e o substrato teórico (seção IV), é possível propor, com razoável segurança, o conteúdo mínimo que uma cláusula de integridade e compliance deveria conter no CETE. Não se trata de lista exaustiva, tampouco de modelo a ser copiado sem adaptação – cada clube, cada categoria de competição e cada perfil de atleta exigirão ajustes – mas de um núcleo que nos parece indispensável, organizado em cinco elementos.

O primeiro é a vedação propriamente dita: o atleta declara, para todos os fins, que não realiza, direta ou indiretamente – inclusive por interposta pessoa, familiar ou pessoa próxima, apostas relacionadas a qualquer competição da modalidade em que





atue, em consonância com o artigo 26, inciso V, 'd', da Lei nº. 14.790/2023 e com o artigo 26 do Código de Ética da FIFA. A inclusão expressa da remissão legal não é mero adorno: ela transforma uma norma heterônoma em fundamento contratual direto, permitindo ao clube exigir o cumprimento sem depender da instauração prévia de processo disciplinar.

O segundo elemento é o dever de não compartilhamento de informação privilegiada: o atleta se obriga a não fornecer a terceiros – inclusive familiares e agentes – informações sobre escalações, lesões, estado físico ou qualquer outro dado não público que possa influenciar apostas. Essa obrigação é distinta da vedação de apostar diretamente, e cobre uma zona cinzenta recorrente nos casos investigados: muitas vezes o atleta não aposta, mas alimenta quem aposta.

O terceiro elemento – e talvez o mais subestimado na prática – é o dever de reporte de abordagens: o atleta se obriga a comunicar, em prazo determinado e por canal específico (que pode ser o compliance interno do clube, a Unidade de Integridade da CBF, ou ambos), qualquer contato, convite, proposta ou pressão recebida de terceiros com o objetivo de influenciar resultados. Esse dever de reporte é, em boa medida, o que falta nos casos analisados na seção VI: em mais de uma oportunidade, jogadores relataram ter recusado propostas (O LIBERAL, 2023), mas não há indicação de que essas recusas tenham sido formalmente comunicadas a um canal de compliance – o que teria permitido à Justiça Desportiva e às autoridades agir de forma preventiva, e não apenas repressiva.

O quarto elemento é a participação em programas de educação e treinamento de integridade, promovidos pelo clube, pela CBF ou por entidades parceiras, alinhando-se à diretriz segundo a qual a educação e a prevenção integram o rol de etapas essenciais ao combate à manipulação de resultados (SCHMITT, 2024 apud CHOY, 2026).

E o quinto elemento é o dever de cooperação com investigações – STJD, CBF, Ministério Público, Polícia Federal ou Secretaria de Prêmios e Apostas –, incluindo a disponibilização de dados de contas em aplicativos de apostas sempre que solicitada por autoridade competente, observados os limites da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nenhum desses cinco elementos é, isoladamente, uma novidade absoluta – cada um deles, de uma forma ou de outra, já pode ser extraído da legislação, do CBJD ou dos códigos de ética das entidades esportivas. A novidade está em reuni-los, com essa redação, dentro do próprio CETE, como obrigação contratual do atleta perante o





clube – e não apenas como dever do atleta perante o Estado ou perante a Justiça Desportiva.

5.2 NATUREZA JURÍDICA E CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Definido o conteúdo, resta enfrentar uma questão que a doutrina trabalhista-desportiva ainda não equacionou de forma satisfatória: qual é a natureza jurídica dessa cláusula e o que ocorre quando ela é descumprida?

A nosso ver, a cláusula de integridade tem natureza de obrigação acessória de conduta, fundada na boa-fé objetiva que rege todo contrato de trabalho (artigo 422 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 8º da CLT), mas com uma particularidade relevante: diferentemente de outras obrigações acessórias – como o dever de sigilo sobre informações comerciais do clube –, o descumprimento da cláusula de integridade não afeta apenas a relação bilateral entre clube e atleta. Ele projeta efeitos sobre terceiros – adversários, torcedores, apostadores de boa-fé, o próprio campeonato – e sobre bens jurídicos que, como vimos na seção IV, têm assento constitucional.

Essa característica leva-nos a sustentar que o descumprimento da cláusula de integridade configura, em regra, justa causa para a dispensa do atleta, com fundamento não apenas no artigo 482, alíneas ‘b’ (mau procedimento) ou ‘h’ (ato de indisciplina) da CLT, mas também – e sobretudo – na gravidade objetiva da conduta, tal como reconhecida pela Justiça Desportiva quando aplica os artigos 242, 243 ou 243-A do CBJD. Não nos parece correto, aqui, exigir que o clube aguarde o trânsito em julgado do processo disciplinar para, só então, dispensar o atleta por justa causa: a cláusula contratual, ao descrever de forma objetiva as condutas vedadas, permite que o próprio clube, mediante apuração interna minimamente regular – com direito de manifestação do atleta, reconheça a falta grave e proceda à dispensa, sem prejuízo de a Justiça Desportiva, em paralelo, aplicar suas próprias sanções.

Uma segunda questão, mais delicada, é a relação entre a cláusula de integridade e a cláusula indenizatória desportiva. Imagine-se a situação – que não é hipotética, à luz da seção VI – em que um atleta é banido por manipulação de resultados antes do término do contrato. O clube perde o atleta, mas não por transferência: perde-o por conduta do próprio atleta que o torna inapto a continuar prestando o serviço contratado. Caberia ao clube exigir, com base na cláusula indenizatória desportiva (artigo 90 da LGE), algum valor do atleta? A resposta, a nosso





ver, é negativa em sua formulação direta: a cláusula indenizatória desportiva, em sua configuração legal, pressupõe transferência – a saída do atleta para outro clube, nacional ou internacional, e não se aplica, ao menos não diretamente, à hipótese de banimento. O instrumento adequado para reparar eventuais danos ao clube – perda de patrocínio, danos à imagem institucional, multas que a própria CBF venha a aplicar em razão da conduta do atleta – é a responsabilidade civil geral (artigos 186 e 927 do Código Civil). E é precisamente para viabilizar essa responsabilização, com parâmetros claros e sem depender de controvérsia sobre a natureza da cláusula indenizatória, que a cláusula de integridade deveria conter previsão própria de perdas e danos, distinta e autônoma em relação às cláusulas do artigo 90 da LGE.

Há, por fim, um cuidado que não pode ser negligenciado, e que devolve o argumento à dimensão E do Direito Quântico discutida na seção IV.II: a cláusula de integridade não pode ser redigida – nem aplicada – como cláusula de adesão que transfira ao atleta, isoladamente, todo o risco de um fenômeno estrutural, que envolve também a responsabilidade do clube, da CBF e do próprio Estado na fiscalização do setor de apostas. Um atleta de dezenove anos, com salário atrasado há dois meses – hipótese que, segundo a investigação da Operação Penalidade Máxima, não era incomum entre os jogadores aliciados (PODER360, 2023) –, está em posição de vulnerabilidade que a cláusula de integridade, por si, não resolve. Ela pode e deve prever consequências para o descumprimento; mas, para ser legítima sob a ótica da Teoria Jurídica Integradora, precisa também prever – e aqui está, talvez, sua face menos discutida – mecanismos efetivos de proteção e canais de denúncia que funcionem na prática, e não apenas no papel.

5.3 O DIÁLOGO COM A PORTARIA SPA/MF Nº. 1.143/2024

A cláusula de integridade do CETE não opera no vácuo. Ela é, em certo sentido, o espelho – na relação clube-atleta – de obrigações que a Portaria SPA/MF nº. 1.143/2024 já impõe, do outro lado da equação, aos operadores de apostas. A Portaria, em vigor desde julho de 2024, determina que os operadores de apostas de quota fixa implementem políticas internas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e a delitos correlatos (PLD/FTP), incluindo identificação de clientes, monitoramento contínuo de transações suspeitas e relatórios anuais à Secretaria de Prêmios e Apostas (BRASIL, 2024; LEFOSSE, 2025). E – ponto que





nos parece central para o argumento deste artigo – essas políticas internas não se limitam aos apostadores: devem abranger também os funcionários, os parceiros e os prestadores terceirizados do próprio operador (MARGOTTI ADVOCACIA, 2024).

Esse desenho normativo cria uma lacuna que a cláusula de integridade do CETE pode contribuir para preencher. A Portaria exige que o operador identifique “pessoas impedidas de apostar” nos termos do artigo 26 da Lei nº. 14.790/2023 – entre as quais estão os atletas –, mas não estabelece, e dificilmente poderia estabelecer por si só, mecanismo direto de verificação de quem é, ou não, atleta profissional vinculado a competição organizada. O CPF de um atleta de divisão de acesso, sem grande visibilidade midiática, não está em nenhuma lista pública e dificilmente seria identificado pelos sistemas automatizados de compliance dos operadores, ao menos não sem cooperação ativa de terceiros que detenham essa informação.

O clube empregador é, precisamente, esse terceiro. É ele quem detém, de forma centralizada e atualizada, a relação de atletas sob CETE vigente. Uma cláusula de integridade bem desenhada poderia prever – com o consentimento expresso do atleta, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – o compartilhamento periódico, com a CBF e, por meio desta, com os operadores licenciados, da lista de CPFs de atletas sob contrato, para que esses CPFs sejam incluídos nos sistemas de “pessoas impedidas” que a Portaria SPA/MF nº. 1.143/2024 já exige que os operadores mantenham. Não se trata de criar nova obrigação regulatória – a obrigação já existe, tanto para o atleta (Lei nº. 14.790/2023) quanto para o operador (Portaria SPA/MF nº. 1.143/2024) –, mas de criar, pela via contratual, o canal que permite que essas duas obrigações, hoje desconectadas, efetivamente se encontrem.

Há, neste ponto, uma simetria que nos parece elegante e que devolve o argumento, uma vez mais, à Teoria Jurídica Integradora: assim como a Convenção de Macolin estabelece uma arquitetura de cooperação entre Estado, organizações esportivas e operadores de apostas (AGÊNCIA GOV, 2025), a cláusula de integridade do CETE seria a peça que, no nível micro de cada relação de emprego, replica essa mesma arquitetura tripartite. O macro e o micro, aqui, não são dimensões isoladas – são, para usar a metáfora do Direito Quântico, manifestações de uma mesma estrutura em escalas diferentes.



6 ESTUDO DE CASO: A OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA E O CASO BRUNO HENRIQUE

Os argumentos desenvolvidos até aqui ganham concretude quando confrontados com dois episódios recentes da Justiça Desportiva brasileira.

A Operação Penalidade Máxima, deflagrada pelo Ministério Público de Goiás em novembro de 2022, teve origem em denúncia do então presidente do Vila Nova Futebol Clube – ele próprio policial militar, após a identificação de manipulação em partidas da Série B do Campeonato Brasileiro (PODER360, 2023). A investigação, desdobrada em três fases ao longo de 2023, identificou ao menos 23 fatos criminosos em dezesseis partidas das Séries A e B, envolvendo sete jogadores e nove apostadores ligados a um mesmo grupo (PODER360, 2023; ESPN, 2023). O modus operandi era recorrente: um apostador cooptava um jogador para que este, em troca de valores que chegaram a 150 mil reais, cometesse um pênalti, recebesse um cartão ou contribuísse, de forma menos visível, para um resultado parcial previamente combinado (O LIBERAL, 2023).

Em junho e setembro de 2023, a 4ª. Comissão Disciplinar e, na sequência, o Pleno do STJD condenaram dezesseis jogadores. Matheus Gomes e Gabriel Tota foram banidos do futebol, com fundamento no artigo 242 do CBJD – corrupção ou tentativa de corrupção; Paulo Miranda foi suspenso por 1.000 dias e multado em 105 mil reais; Moraes, por 760 dias e 55 mil mil; Kenin Lomonáco e Fernando Neto, por 380 dias cada, com multa de 25 mil reais; e, Eduardo Bauermann recebeu 12 partidas de suspensão (CHOY, 2026). Este último caso é especialmente ilustrativo do problema discutido na seção III.III: Bauermann chegou a assinar contrato com um clube turco antes que a proibição de atuar produzisse efeito, episódio que motivou a CBF a buscar, junto à FIFA, a extensão internacional das sanções com base nos artigos 66 e 70 do Código Disciplinar (CHOY, 2026).

O segundo episódio é mais recente. Em setembro de 2025, o atacante Bruno Henrique, do Flamengo, foi denunciado pela Procuradoria do STJD com base nos artigos 243 e 243-A do CBJD. A 1ª. Comissão Disciplinar absolveu-o quanto ao artigo 243, mas o condenou pelo artigo 243-A – atuar de forma contrária à ética desportiva com o fim de influenciar o resultado, mesmo sem prova de recebimento de vantagem –, aplicando-lhe a pena máxima do dispositivo: doze partidas de suspensão e multa de 60 mil reais (AGÊNCIA BRASIL, 2025; METRÓPOLES, 2025).





O que esses dois episódios revelam, lidos sob a perspectiva deste artigo, não é apenas a eficácia – ou a morosidade – da Justiça Desportiva. Revelam, sobretudo, a ausência de qualquer menção, na cobertura pública dos casos, a uma cláusula contratual de integridade que tivesse sido invocada pelos clubes envolvidos. As sanções aplicadas foram todas de natureza disciplinar – STJD – ou, no plano potencial, criminal – Ministério Público. Não há registro de que os clubes tenham buscado, com base em cláusula contratual própria, qualquer reparação por danos à sua imagem institucional, perda de patrocínios ou os custos de eventuais sanções administrativas que a própria CBF possa vir a sofrer em decorrência da conduta de seus atletas.

Essa ausência não significa, necessariamente, que os clubes nada possam fazer com base no direito comum – a responsabilidade civil geral, como apontamos na seção V.II, sempre estaria disponível. Significa, isto sim, que essa via permanece subutilizada, por falta de previsão contratual específica que torne a apuração da falta, o nexo causal e o quantum indenizatório menos dependentes de litígio judicial incerto.

E significa, também – e este é, talvez, o ponto mais sensível –, que nenhum dos dois episódios registra, publicamente, qualquer indicação de que os jogadores envolvidos tivessem reportado, diante de abordagens anteriores, qualquer tentativa de aliciamento a um canal de compliance do clube ou da CBF. Se a cláusula de integridade proposta na seção V.I. já estivesse incorporada aos respectivos CETE – com seu dever de reporte e seus canais de denúncia –, não há garantia de que os fatos não teriam ocorrido; mas teria existido, ao menos, um instrumento contratual capaz de demonstrar, a posteriori, se o atleta cumpriu ou descumpriu um dever que ele próprio havia assumido por escrito – o que, no plano probatório de eventual disputa trabalhista decorrente do banimento, não é pouco.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso deste artigo partiu de uma constatação relativamente simples: a vedação de apostas por atletas profissionais já existe na ordem jurídica brasileira – na Lei nº. 14.790/2023 e no CBJD – mas existe como norma externa ao Contrato Especial de Trabalho Esportivo, fiscalizada por órgãos que não são parte da relação de emprego. A proposta central foi a de internalizar essa vedação ao CETE, na forma de





uma cláusula de integridade e compliance com conteúdo, natureza jurídica e consequências próprias.

O percurso, contudo, não se esgotou na dimensão regulatória. Ao revisitarmos a Teoria Jurídica Integradora de Paulo Sérgio Feuz e o Direito Quântico de Sayeg, Guerra Filho e Balera, procuramos demonstrar que essa cláusula, para ser legítima, precisa operar nas três dimensões que o Direito Quântico identifica: a normativa, a fática e a humanista. Uma cláusula de integridade que se limite a proteger o patrimônio do clube – dimensões M e C² – sem reconhecer o atleta também como sujeito vulnerável ao aliciamento – dimensão E –, corre o risco de se tornar, ela própria, um instrumento daquela “descartabilidade” pós-carreira que o Capitalismo Humanista, na leitura de Feuz, pretende evitar (FEUZ, 2025, p. 79).

Por isso, ao final, propusemos que o conteúdo mínimo da cláusula – vedação de apostar, dever de não compartilhar informação privilegiada, dever de reporte de abordagens, participação em programas de educação e dever de cooperação com investigações – seja sempre acompanhado de mecanismos efetivos de proteção e de canais de denúncia, e que sua articulação com a Portaria SPA/MF nº. 1.143/2024 se dê por meio do compartilhamento, com consentimento do atleta, dos dados necessários para que ele seja corretamente identificado como “pessoa impedida de apostar” pelos sistemas de compliance dos operadores licenciados.

A Operação Penalidade Máxima e o caso Bruno Henrique não são, infelizmente, episódios isolados, e a tendência – dado o ritmo de crescimento do mercado de apostas no Brasil – é de que novos casos venham à tona. Se este artigo contribuir, ainda que modestamente, para que a próxima geração de Contratos Especiais de Trabalho Esportivo trate a integridade não como apêndice regulatório, mas como cláusula central – tão central quanto a indenizatória e a compensatória que a Lei Pelé consagrou há mais de duas décadas –, terá cumprido seu propósito. Fica, para investigação futura, a questão de como esse modelo de cláusula poderia ser uniformizado por convenção coletiva da categoria – tema que extrapola os limites deste trabalho, mas que dele decorre como desdobramento natural.

REFERÊNCIAS





AGÊNCIA BRASIL. STJD pune Bruno Henrique por participação em esquema de manipulação. Brasília, 4 set. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2025-09/stjd-pune-bruno-henrique-por-participacao-em-esquema-de-manipulacao>. Acesso em: 12 jun. 2026.

AGÊNCIA GOV. Brasil adere à Convenção de Macolin e intensifica o combate à manipulação de resultados esportivos. Brasília: Ministério do Esporte, 5 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/brasil-adere-a-convencao-de-macolin-e-intensifica-o-combate-a-manipulacao-de-resultados-esportivos>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jun. 2023a.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a loteria de apostas de quota fixa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 dez. 2023b.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria SPA/MF nº 1.143, de 11 de julho de 2024. Dispõe sobre as políticas, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa para prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jul. 2024.

CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. CBF apoia adesão do Brasil à Convenção de Macolin contra manipulação de resultados. Rio de Janeiro, 5 set. 2025. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/por-dentro-da-cbf/informes-cbf/a/cbf-apoia-adesao-do-brasil-a-convencao-de-macolin-contr-manipulacao-de-resultados>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CBJD. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009. Conselho Nacional do Esporte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2009.

CHOY, Marco Aurélio de Lima. Manipulação de resultados no futebol e o mercado de apostas: a atuação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva no Brasil como produção e aplicação do direito. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, 2026. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/21985/12760>. Acesso em: 12 jun. 2026.

ESPN. O que é a Operação "Penalidade Máxima II", que investiga escândalo de apostas no futebol brasileiro. 9 maio 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_id/12024194/o-que-e-a-operacao-penalidade-maxima-ii-manipulacao-de-resultados. Acesso em: 12 jun. 2026.



FEUZ, Paulo Sérgio. Direito ao esporte no Brasil: uma teoria jurídica integradora do esporte no constitucionalismo societário. 2025. Tese (Livre-Docência em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

LEFOSSE. Regulamentação de apostas esportivas: o que diz a Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 sobre prevenção à lavagem de dinheiro. 2025. Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/alerta/regulamentacao-de-apostas-esportivas-o-que-diz-a-portaria-spa-no-1-143-2024-sobre-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

LEI EM CAMPO. Manipulação de resultados, integridade no esporte e o caso Bruno Henrique. 5 set. 2025. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/manipulacao-de-resultados-integridade-no-esporte-e-o-caso-bruno-henrique/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MARGOTTI ADVOCACIA. 5 pontos que você precisa saber sobre a Portaria SPA/MF nº 1.143/2024. 1 ago. 2024. Disponível em: <https://margottiadvocacia.com.br/5-pontos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-portaria-spa-mf-no-1-143-2024/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

METRÓPOLES. STJD aplica suspensão máxima a Bruno Henrique por manipulação de jogo. 4 set. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/stjd-aplica-suspensao-maxima-a-bruno-henrique-por-manipulacao-de-jogo>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. Brasil avança em etapa decisiva para adesão à Convenção de Macolin com participação do Ministério do Esporte. Brasília, 10 dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/brasil-avanca-em-etapa-decisiva-para-adesao-a-convencao-de-macolin-com-participacao-do-ministerio-do-esporte>. Acesso em: 12 jun. 2026.

O LIBERAL. Esquema de apostas: investigação revela manipulação e lucro de até R\$ 700 mil em partida de futebol. Belém, 2023. Disponível em: <https://www.oliberal.com/esportes/futebol/esquema-de-apostas-investigacao-revela-manipulacao-e-lucro-de-ate-r-700-mil-em-partida-de-futebol-1.680712>. Acesso em: 12 jun. 2026.

PODER360. Entenda investigação sobre esquema de manipulação de apostas. Brasília, 13 maio 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/entenda-investigacao-sobre-esquema-de-manipulacao-de-apostas/>. Acesso em: 12 jun. 2026.
SAYEG, Ricardo Hasson; GUERRA FILHO, Willis Santiago; BALERA, Wagner. Odisseia do direito quântico. São Paulo: Max Limonad, 2023.

TRIVELA. Está na hora do Código Brasileiro de Justiça Desportiva incluir apostas esportivas? 20 nov. 2025. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/codigo-brasileiro-justica-desportiva-apostas-esportivas/>. Acesso em: 12 jun. 2026.